

PROCESSO - A.I. Nº 281521.0024/98-4  
RECORRENTE - ROCHA COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 2119-01/01  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 02.05.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0122-11/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Negado pedido de perícia fiscal, corrigindo-se os equívocos do procedimento mediante diligência a cargo de fiscal estranho ao feito. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 2119-01/01 oriundo da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em referência.

De acordo com a descrição dos fatos no campo específico do Auto de Infração, foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis mediante realização de levantamento quantitativo no estoque, por espécie de mercadorias, exercício em aberto, relativamente ao período de 01.01.1998 a 13.05.1998.

A 1ª JJF decidiu a lide com base no seguinte Voto : “As peças deste processo foram dispostas de forma embaralhada, não seguem a cronologia natural dos fatos. A fim de pôr um pouco de ordem nestes autos, de modo a facilitar a sua análise por quem tenha de fazê-lo depois de mim, tentarei alinhar a seqüência dos fatos, cronologicamente, fazendo, em relação a cada situação, os comentários que considero pertinentes:

1. O fiscal autuante havia lavrado, antes, o Auto de Infração nº 2815210008/98-9.
2. O contribuinte, intimado daquele Auto, apresentou defesa, conforme consta às fls. 48 a 128.
3. Em face da aludida defesa, o fiscal autuante prestou a informação à fl. 6. Observe-se que a informação vem muito antes da defesa, na organização do processo.
4. Ocorre que, antes da informação fiscal, o autuante já havia solicitado ao Inspetor o cancelamento do Auto de Infração lavrado anteriormente (fl. 5). O autuante justificou o pedido de cancelamento do referido Auto no fato de “a data da lavratura do AI é anterior à data do vencimento do crédito reclamado”.
5. Não consta no processo se o Inspetor autorizou ou não o cancelamento do aludido Auto. O certo é que, em substituição ao mesmo, foi emitido o presente Auto de Infração.
6. O contribuinte, novamente intimado, por AR, apresentou defesa, como consta às fls. 9 a 31.

7. Não foram anexados ao Auto de Infração, inicialmente, os demonstrativos analíticos das entradas e saídas nem os dados relativos aos estoques, nem o demonstrativo sintético do levantamento de estoque (mapa-resumo).
8. Na defesa, o contribuinte reclamou da ausência desses elementos. Questionou também o cálculo dos preços médios.
9. Baixados os autos em diligência, o autuante (fl. 189) chamou a atenção para o fato de que os demonstrativos analíticos das entradas e saídas estão às fls. 36 a 41, a declaração de estoque está à fl. 47, e os demonstrativos sintéticos constituem as fls. 42 e 135.
10. Observo que os papéis de trabalho mencionados no tópico precedente foram acostados aos autos de forma irregular. Relativamente aos instrumentos de fls. 36 a 47, não há nenhum termo relativo à sua juntada (o Termo de Juntada à fl. 35 é da peça de defesa). Por conseguinte, não consta como a Pareceram nos autos os papéis às fls. 36 a 47. Os demonstrativos estão sem assinatura. Foram anexados após a defesa (esta consta às fls. 9 a 31).
11. O contribuinte, ao defender-se, contestou os dados da autuação, elaborou novas planilhas, reconhecendo as diferenças relativamente aos seguintes itens: cabeçote hidráulico, eixo acelerador, selenóide, válvula dosificadora e tubo 611. Pagou, inclusive, a quantia reconhecida.
12. O fiscal autuante não contestou objetivamente os dados apresentados pela defesa, como determina o art. 42 do RPAF/81.
13. Na informação fiscal (fl. 130), o autuante faz duas observações. Na primeira, diz que o contribuinte teria tentado justificar sua defesa alterando, através de demonstrativo, a escrituração do livro de inventário do ano de 1997. A segunda observação é incompreensível, de modo que, para ser fiel, deve ser reproduzida tal como foi redigida: “Considerando; que nas compras e nas saídas não há diferenças relevantes com exceção, no item válvula de pressão, nas compras, sugiro que o Auto de Infração seja julgado procedente”.
14. Com relação à primeira observação feita pelo autuante, de que o contribuinte, no demonstrativo apresentado na defesa, teria alterado a escrituração do Registro de Inventário, o que me parece ter ocorrido é que o contribuinte reconstituiu a escrituração do referido livro. Os fatos não ficaram devidamente esclarecidos nos autos. O contribuinte refere-se várias vezes a uma reconstituição que teria feito no livro de inventário. Isso também é mencionado, por alto, pelo fiscal designado para fazer a revisão do lançamento (primeira revisão). Numa das oportunidades em que o contribuinte se manifestou (fls. 191/194), anexou cópias de GIAs, devidamente autenticadas pela repartição, através das quais teria informado a retificação dos valores do movimento de mercadorias dos exercícios de 1993, 1994 e 1995. Já no pronunciamento às fls. 254/256, o autuado fala na reconstituição dos exercícios de 1993 a 1997. Com base nesses elementos e no que se deduz dos termos da defesa, chego à conclusão de que a empresa teria efetuado a reconstituição da escrituração do Registro de Inventário e comunicou o fato à repartição, sendo que a fiscalização não considerou os novos elementos.
15. Relativamente à segunda observação feita pelo autuante na sua informação (fl. 130), informação essa que nada explica, devo admitir que não comprehendo o que o autuante quis dizer. Segundo ele, nas compras e nas vendas efetuadas pela empresa não haveria diferenças relevantes, com exceção do item “válvula de pressão”, nas compras. Ocorre que, pelo demonstrativo à fl. 42, o item “válvula de pressão” (código 8) não apresentou diferença nas compras, e sim nas saídas. Além disso, não é o valor mais significativo, pois o item “bico injetor” representa quase quatro vezes a diferença relativa a válvulas de pressão.

16. O processo foi baixado em diligência quatro vezes. O contribuinte pediu que fosse determinada perícia fiscal. Indicou inclusive a sua assistente técnica, para acompanhar o trabalho do perito. Formulou mais de uma dezena de quesitos para serem respondidos.
17. Na sessão de 31/1/2001, esta Junta decidiu não ser cabível a realização da perícia requerida, haja vista que os quesitos formulados pelo autuado não fazem sentido, pois as respostas são óbvias. Mesmo assim, na aludida sessão, tendo em vista persistirem dúvidas nos autos, foi determinada a realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

Não obstante todos esses senões, considero que, após a quarta diligência, o processo se encontra devidamente saneado.

Não tinham sido juntados ao Auto de Infração, inicialmente, os demonstrativos ou papéis de trabalho elaborados pelo autuante. O contribuinte reclamou dessa circunstância. Na verdade, os demonstrativos fiscais somente foram anexados após a apresentação da defesa. Não foi, contudo, lavrado nenhum termo dando conta da juntada. Todo papel anexado aos autos deve ser documentado. Não somente a juntada, mas também o desentranhamento, evidentemente. Por fim, o autuante não demonstrou de que forma foram obtidos os preços médios das entradas e saídas de mercadorias.

Esses vícios, contudo, foram saneados. A ASTEC refez todo o levantamento, inclusive o preço médio. Baseio-me, para decidir, nos elementos às fls. 213/216. O protesto do contribuinte em sua última manifestação, “data vénia”, é injusto. Reconstituição de escrita fiscal é procedimento possível, mas para isso é necessária autorização da repartição fiscal, nos termos do art. 319, § 6º, do Regulamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão supra, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário afirmando que a Junta de Julgamento não considerou os argumentos que apresentou em relação à diligência efetuada pela ASTEC, citando que, naquela oportunidade comentou a respeito “da falta de motivação na revisão fiscal”.

Afirma que “houve Decisão com preterição” em razão de o autuante não ter efetuado a juntada do levantamento que realizou, para que pudesse tomar conhecimento dos mesmos e que, não poderia, após sua ciência, ter sido efetuado qualquer alteração nos levantamentos.

Em relação à reconstituição do seu livro Registro de Inventário cita que, apesar do constante no art. 319 do RICMS, o legislador entendeu que cabe ao contribuinte o direito de reconstituir sua escrita fiscal sem efetuar solicitação ao fisco, citando para embasar seu argumento os incisos XVI e XVIII do art. 915 do RICMS que tratam de aplicação de penalidades formais. Após breves considerações no item VI da peça recursal requer revisão da Decisão Recorrida.

A Douta PROFAZ se pronuncia à fl. 298 dos autos opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário com a seguinte sustentação: “Em que pese o fato do Recurso voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento. Foram realizadas todas as diligências para sanear o processo e as partes tiveram ciência das mesmas e sobre elas se manifestaram, não merecendo qualquer reparo a Decisão proferida”.

## VOTO

Realmente, os argumentos trazidos pelo recorrente em sede de Recurso Voluntário são insuficientes para provocar qualquer modificação na Decisão Recorrida.

O PAF foi objeto de quatro diligências, as quais sanearam totalmente o processo, sendo que, em todas as oportunidades o recorrente manifestou-se a respeito das diligências. Não existe qualquer ato ou fato presente nos autos que implique em cerceamento ao direito de defesa do recorrente, na medida em que lhe foi dado amplo conhecimento de todos os levantamentos realizados.

O julgamento pela 1<sup>a</sup> Instância está lastrado na revisão fiscal efetuada pela ASTEC, fls. 213 e 216 e demonstrativos de fls. 230 a 233, a qual atendeu os roteiros normais de fiscalização e o recorrente, apesar de cientificado, limitou-se a apresentar argumentos que foram considerados, corretamente, como incapazes de promover qualquer alteração nos levantamentos elaborados pela autora da revisão fiscal.

De maneira que, por entender estar correta a Decisão Recorrida e o processo se encontrar devidamente saneado, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281521.0024/98-4, lavrado contra ROCHA COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$21.186,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENT SÉ - REPR. DA PROFAZ